



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

## **LEI Nº 1.578, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.**

CRIA O PROGRAMA "MORADIA DIGNA", ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE REFORMAS EM RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **POVO DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG**, por seus representantes legais, aprovou e eu, **WESLEY CORDEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa "**MORADIA DIGNA**" que consiste na concessão de pecúnia para a reforma de residências já existentes, de famílias e pessoas que estejam classificadas nos critérios de pontuação estabelecidos nesta Lei, assegurando a prioridade para concessão do benefício aos idosos, pessoas com deficiência e crianças.

**Art. 2º.** Fica estabelecido como critério objetivo de elegibilidade para a concessão do programa renda aquele que possui renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente, podendo ser afastado casuisticamente mediante competente processo administrativo para a apuração da condição de miserabilidade.

**§1º.** Além do critério acima elencado, a parte requerente também deverá:

**I** - Comprovar a propriedade da residência mediante Certidão de Matrícula atualizada, ou

**II** - Comprovar a posse inequívoca da residência, apresentando todos os documentos pertinentes, devidamente autenticados em cartório e/ou com firma reconhecida em cartório, a fim de que a Administração Pública, mediante competente processo administrativo, possa avaliar o caso.

**§2º.** A residência a ser beneficiada com o presente Programa, em todas as hipóteses desta Lei, deve ser a única moradia residencial da família, entendida como o seu único lar.

**§3º.** Na hipótese do inciso II do §1º deste Artigo, caso o requerente seja herdeiro ou meeiro do imóvel em condomínio com outros herdeiros/meeiros, deverá também ser apresentado competente Termo de Cessão de Direitos Hereditários ou de natureza afim, Termo de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Doação, Formal de Partilha, Termo de Autorização de Residência ou similares, devidamente autenticados em cartório e/ou com firma reconhecida em cartório, demonstrando inequivocamente:

**I** – Que não há óbice à moradia do Requerente no imóvel; e

**II** – Que não será desvirtuada a finalidade do programa, ou seja, que não será concedido o benefício para a reforma de imóveis de quem não se enquadre neste.

**§4º.** Todas as declarações verbais prestadas perante a Administração Pública deverão ser reduzidas a termo, e deverá ser firmado perante o servidor competente Termo de Veracidade.

**§5º.** A falsidade documental, bem como a falsidade de declarações prestadas perante a Administração Pública acarretará a sumária desclassificação no programa, sem direito a recurso, além da responsabilização do infrator nas esferas administrativas e judiciais.

**§6º.** Em todos os casos deste Artigo e desta Lei, é indispensável que o requerimento formulado pela parte seja acompanhado de competente Parecer Social.

**Art. 3º.** Para análise da situação de vulnerabilidade, serão realizadas avaliações pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Obras e pela Defesa Civil.

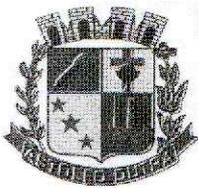
**§1º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social avaliará a condição socioeconômica da família, conforme os critérios vigentes dentro das normativas que regem a Assistência Social.

**§2º.** A Secretaria Municipal de Obras a avaliará as condições estruturais do imóvel, baseando-se em critérios técnicos.

**§3º.** A Defesa Civil Municipal a avaliará as condições de risco inerentes à possíveis deslizamentos de massa, inundação ou outro risco associado ao ambiente estruturais do imóvel, baseando-se em critérios técnicos.

**§4º.** Cada avaliação apresentará uma pontuação de acordo com as condições verificadas *in loco*, na qual o somatório das avaliações definirá a classificação das famílias no cronograma de concessão do benefício.

**Art. 5º.** Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Vulnerabilidade – “CPAV”, que será responsável pela análise das avaliações, somatório dos resultados, pela elaboração da classificação das famílias que serão beneficiadas, e pelo cronograma de concessão do benefício.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

**§1º.** A CPAV deverá ser formada por 05 (cinco) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo eles: 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assistência Social; (01) membro da Secretaria Municipal de Obras; 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; 01 (um) membro da Defesa Civil.

**§2º.** O Presidente da CPAV será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros da referida comissão, no mesmo ato que constituí-la.

**§3º.** As reuniões da CPAV serão obrigatoriamente e impreterivelmente mensais, realizadas até o dia 10 (dez) de cada mês, salvo motivo devidamente fundamentado e relevante, lavrando-se competente documento com a exposição de motivos, os documentos comprobatórios e a deliberação do Presidente sobre a não ocorrência.

**§4º.** As convocações para as reuniões da CPAV serão realizadas preferencialmente por escrito pelo Presidente da Comissão ou por pessoa por ele indicada, valendo-se de todos os meios comumente admitidos.

**§5º.** Cada reunião da CPAV deverá ser reduzida a termo em competente Ata, lavrada por um secretário *ad hoc*, escolhido dentre os membros presentes, devendo, ao final, ser submetida ao visto do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º.** A pessoa que preencher os requisitos do programa será beneficiada com o recebimento de recurso em pecúnia, depositado diretamente em sua conta bancária, para o custeio das reformas que se fizerem necessárias.

**§1º.** O valor a ser concedido será de até 900 UFM.

**§2º.** O valor constante no §1º deste Artigo não poderá ser extrapolado, salvo em casos de adaptações em residências de pessoas portadoras de doenças degenerativas (v.g. Esclerose Lateral Amiotrófica) e que demandem comprovadamente que sua residência seja adaptada dentro de suas condições de saúde, devendo o Requerente demonstrar:

- I** - A necessidade médica das adaptações; e
- II** - A condição médica do beneficiário.

**§3º.** O beneficiário deverá obrigatoriamente proceder, perante a CPAV, mensalmente, impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês, pela prestação integral de contas de absolutamente todas as compras feitas com o recurso obtido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

**§4º.** A prestação de contas apresentada pelo beneficiário, antes de ser deliberada pela CPAV, deverá ser submetida ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal para apreciação e elaboração de competente Parecer, devendo a CPAV proceder pela dita remessa acompanhada de toda a documentação que compõe a pasta/dossiê/processo daquele beneficiário.

**§5º.** As compras sobre as quais se trata o §2º deste Artigo obrigatoriamente limitam-se àquilo constante da planilha de obras abordada no §5º deste Artigo.

**§6º.** A Secretaria Municipal de Obras, no ato da vistoria do imóvel, elaborará competente planilha, a fim de se apontar, dentre outros: as intervenções necessárias; os materiais necessários; estimativa de custos; e prazo para a execução.

**§7º.** A reforma da qual se trata o programa desta Lei e este Artigo é entendida apenas como estrutural, dentro daquilo que será apontado pela Secretaria Municipal de Obras, não compreendendo itens de acabamento ou aquilo que for voluptuário.

**§8º.** Caso seja impossível a permanência do beneficiário e sua família na residência durante o período da reforma, entendida essa impossibilidade a partir de competente laudo da Defesa Civil ou da Secretaria Municipal de Obras (podendo ser a vistoria inicial), poderá ser concedido, mediante avaliação do caso concreto, o benefício do Aluguel Social, previsto na Lei Municipal nº 1.347/2018, pelo prazo constante da planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Obras.

**§9º.** Caso haja qualquer denúncia, indício ou suspeita da má utilização dos recursos obtidos por parte dos beneficiários, poderá qualquer membro da CPAV solicitar *ex officio* a abertura de competente processo administrativo para apuração, respeitando-se todos os ditames constitucionais e processuais vigentes.

**§10.** Encerrado o processo tratado pelo §9º deste Artigo, e comprovada a má utilização, o desvio de finalidade ou qualquer outra utilização do recurso obtido que não seja o escopo principal do programa, o beneficiário deverá devolver o valor recebido à Administração Pública acrescido de multa e juros, sem prejuízo das medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial para a responsabilização e apuração de eventuais ilícitos penais.

**§11.** Transcorrido o prazo fixado para reforma pela competente Planilha da Secretaria Municipal de Obras, e/ou o prazo fixado pela CPAV para a execução da reforma, sem que o beneficiário a tenha finalizado,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

este será notificado para prestar esclarecimentos à CPAV, reduzindo-se a termo suas considerações e devendo o termo ser firmado juntamente com um Termo de Veracidade das informações prestadas, a fim de que seja deliberada a abertura de competente processo administrativo para a apuração do fato e das considerações prestadas, podendo:

**I** - Ser o prazo justificadamente dilatado, conforme competente Parecer da Secretaria Municipal de Obras;

**II** - Ser conduzido o citado processo administrativo, culminando em eventuais sanções, conforme o §10º deste Artigo.

**§12.** O valor de que trata este Artigo poderá também ser pago diretamente a empresa terceirizada licitada, na forma da Lei, que poderá proceder pela prestação dos serviços de reforma dos quais trata a presente Lei, devendo tal opção ser devidamente justificada pelo Poder Público.

**§13.** Na hipótese do §12 deste Artigo, não se admitirá extrapolação do valor fixado nesta Lei, salvo na exceção trazida pelo Art. 6º, §2º.

**§14.** O acompanhamento da execução da reforma realizada por empresa terceirizada será feito conforme discricionariedade da Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021, e demais normas aplicáveis, podendo a empresa, em caso de prestação insatisfatória dos serviços, responder tanto pelas sanções administrativas e judiciais cabíveis na forma da Lei como mediante as sanções trazidas por este Artigo.

**Art. 7º.** A pessoa já atendida pelo Programa "Moradia Digna" só poderá solicitar novamente a concessão desse benefício após transcorridos 02 (dois) anos do término da concessão, salvo em caso fortuito ou de força maior.

**Art. 8º.** As despesas do presente programa correrão por dotação orçamentária vigente, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras ou da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º.** Fica a CPAV autorizada a proceder pelo chamamento da população que já se encontra na fila do Programa "Moradia Digna" em vigor, durante a vigência das Leis Complementares nº 92/2021, 99/2021 e 101/2022 até a data de publicação desta presente Lei, para atualização do cadastro preexistente, para fins de aferição, análise de adequação, e, eventualmente, reposicionamento em relação à ordem de prioridades, tudo nos moldes da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os atos da CPAV que determinarem a eventual exclusão ou que apontarem o reposicionamento de prioridades deverão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

ser publicados no Diário Oficial do Município e comunicados ao interessado, sob pena de nulidade.

**Art. 10.** Os casos omissos desta Lei poderão ser deliberados pela CPAV, com o auxílio multissetorial de outros órgãos e setores da Administração Pública, respeitando-se a legislação pátria vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário; Revogam-se em especial as Leis Complementares nº 92/2021; 99/2021; e 101/2022.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
**WESLEY CORDEIRO DE SOUZA**  
Prefeito de Astolfo Dutra